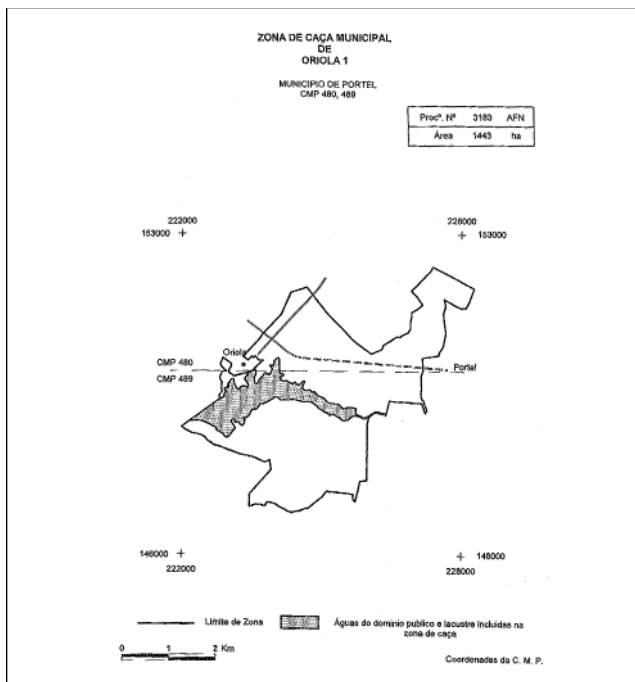


pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça, bem como a respectiva transferência de gestão, são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Oriola, município de Portel, com a área de 1443 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Setembro de 2009.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1200/2009

de 8 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, remete para portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes a definição das condições de candidatura ao licenciamento das entidades formadoras e de renovação do respectivo alvará e, bem assim, a fixação dos requisitos relativos aos recursos necessários para assegurar a qualidade da formação.

Assim:

Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 17.º, ambos do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as condições de candidatura a licenciamento por entidades formadoras e de renovação do respectivo alvará e define os recursos necessários para assegurar a qualidade da formação dos motoristas de veículos rodoviários de mercadorias e de passageiros, a que se refere o Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio.

Artigo 2.º

Candidatura ao licenciamento de entidade formadora

1 — O pedido de licenciamento de entidade formadora é instruído com os seguintes elementos:

- Certidão do registo comercial actualizada ou código de acesso à mesma ou documento equivalente consoante a natureza jurídica da requerente;
- Documento comprovativo do montante do fundo de reserva, quando for o caso;
- Certificado do registo criminal ou decisão judicial de reabilitação dos representantes legais da requerente, nomeadamente administradores, gerentes ou directores;
- Compromisso formal de disponibilidade dos recursos técnico-pedagógicos necessários para assegurar a qualidade da formação a ministrar, elaborado nos termos do modelo constante do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, anexando a descrição dos mesmos recursos;
- Documento a autorizar o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), a consultar a situação tributária e a situação contributiva perante a segurança social ou, em alternativa, as respectivas certidões.

2 — As entidades acreditadas no âmbito do sistema de acreditação das entidades formadoras estão dispensadas de apresentar os elementos referidos na alínea c) do número anterior.

3 — O modelo do alvará de licenciamento é fixado por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

Artigo 3.º

Coordenador técnico-pedagógico

1 — Ao coordenador técnico-pedagógico da entidade formadora, que deve integrar o respectivo quadro de recursos humanos, compete:

- Propor e coordenar as linhas de orientação pedagógica, nomeadamente no que se refere aos centros de formação;
- Fazer propostas e dar parecer sobre os métodos pedagógicos e de avaliação de conhecimentos;
- Promover a realização de inquéritos pedagógicos aos formadores e formandos;
- Avaliar os resultados, apreciar o sucesso da formação e propor medidas de melhoria da qualidade técnico-pedagógica da formação.

2 — O cargo de coordenador técnico-pedagógico pode ser exercido pelo coordenador pedagógico dos cursos ministrados nos centros de formação detidos pela entidade formadora ou pelo director da escola de condução que

funcione como centro de formação, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos para o cargo de coordenador técnico-pedagógico.

Artigo 4.º

Equipa formativa

1 — A equipa formativa deve ser constituída por formadores, instrutores e tutores em número ajustado às cargas horárias de cada módulo de formação, à afinidade dos temas a leccionar e à duração total do curso, de forma a assegurar um clima pedagógico favorável e boa aprendizagem.

2 — Os formadores e os instrutores devem ser titulares de CAP de formador e demonstrar possuir as competências adequadas aos conteúdos formativos a ministrar.

3 — Só podem ministrar a formação prática de condução os formadores, instrutores e tutores habilitados para a condução dos veículos em causa e com experiência profissional de, pelo menos, dois anos.

Artigo 5.º

Centros de formação

1 — As entidades formadoras devem dispor dos centros de formação a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Setembro.

2 — Os centros de formação devem dispor do número de pessoas imprescindível para o normal funcionamento.

Artigo 6.º

Instalações

1 — As instalações dos centros de formação devem ser adequadas à prática da formação a que se destinam, tendo, no mínimo, espaços destinados a secretaria, sala de aula para formação teórica e instalações sanitárias em número adequado à capacidade do centro.

2 — As salas de formação devem ter área não inferior a 25 m², sendo a lotação máxima estabelecida à razão de 1,5 m² por formando.

3 — As salas de formação devem apresentar boas condições acústicas e de iluminação, ventilação e temperatura e mobiliário apropriado correspondente à respectiva lotação, assim como condições que permitam a visualização de projecções.

Artigo 7.º

Equipamento

1 — O material didáctico de apoio ao desenvolvimento dos cursos de formação deve abranger os meios necessários para assegurar a qualidade da formação.

2 — As entidades formadoras devem elaborar um «guia de apoio ao formando» que defina os objectivos e conteúdos programáticos dos cursos, contenha referências bibliográficas (livros, textos, vídeos) e descreva os critérios de avaliação, de forma a permitir uma visão de conjunto do curso de formação.

3 — Para efeitos de formação teórica, sem prejuízo da utilização de outros meios que se considerem ajustados aos objectivos específicos da formação ou de metodologias pedagógicas incluindo soluções multimédia, devem ser utilizados os seguintes meios:

a) Equipamento audiovisual (vídeo, televisão, câmara de vídeo, retroprojector com ecrã, computador, etc.);

b) Quadro para escrita (fixo ou móvel, de conferência ou porcelana) e respectivo material de apoio (marcadores, apagadores, etc.) ou dispositivo idêntico;

c) Computador com acesso à Internet;

d) GPS (Global Position System) e mapas digitalizados ou programas de simulação destes equipamentos de controlo que permitam a sua utilização física ou virtual;

e) Caixa de primeiros socorros;

f) Manequim de reanimação cardio-pulmonar básica para adultos que permita as seguintes funções:

i) Obstrução natural das vias respiratórias;

ii) Mandíbula móvel;

iii) Membrana higiénica da válvula de retenção e válvula de não reinalação;

iv) Expansão do peito durante a respiração artificial;

v) Pontos de orientação realistas para a localização dos pontos de compressão;

vi) Pulsação da artéria carótida palpável, manual;

vii) Possibilidade de praticar o emprego de bolsa e máscara de ventilação artificial, e que se encontre nas devidas condições de funcionamento e higiene para ser utilizado no ensino e práticas de primeiros socorros;

g) Extintor de incêndio, com vista à utilização pelos candidatos;

h) Tacógrafos analógico e digital ou programas de simulação destes equipamentos de controlo que permitam a sua utilização física ou virtual;

i) Modelos da documentação do transporte rodoviário que deve ir a bordo do veículo;

j) Legislação actualizada sobre o transporte e a circulação rodoviários.

4 — Na formação prática podem ser utilizados simuladores de alta qualidade e sistemas telemáticos, pertencentes às entidades formadoras ou a terceiros, mediante o correspondente protocolo.

Artigo 8.º

Veículos

1 — Os veículos a utilizar na formação prática devem satisfazer os critérios definidos na legislação aplicável a veículos de exame de condução.

2 — Os centros de formação devem estar apetrechados com, pelo menos, um veículo da categoria adequada à condução individual a que se referem os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, podendo, para o efeito, estabelecer entre si acordos de partilha do uso dos veículos.

3 — É permitida a utilização de veículos licenciados para o ensino da condução ou para a actividade transportes rodoviários por conta de outrem, mediante acordos celebrados com as respectivas entidades proprietárias.

4 — Os veículos devem ostentar um distintivo de modelo fixado por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT.

5 — O distintivo é colocado à frente e à retaguarda do veículo, de forma a ser visível em ambos os sentidos de trânsito.

Artigo 9.º

Renovação do alvará

O pedido de renovação de alvará de entidade formadora deve ser apresentado com a antecedência de 90 dias

relativamente ao seu termo de validade e é instruído com os seguintes elementos:

a) Declaração emitida pela requerente atestando que se mantêm os requisitos de licenciamento previstos nas alíneas a) a e) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, nos termos do modelo constante do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) Relatório da actividade desenvolvida.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 28 de Setembro de 2009.

ANEXO I

[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º]

Declaração

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º .../2009, de ... de ..., declaro na qualidade de representante legal da entidade F. ..., pessoa colectiva n.º ..., com sede em ..., que a mesma possui os recursos técnico-pedagógicos necessários para assegurar a qualidade da formação, tendo no seu quadro de recursos humanos um coordenador técnico-pedagógico e uma equipa formativa constituída por formadores, instrutores e tutores (quando for o caso) devidamente qualificados, dispõe de instalações, recursos humanos, meios tecnológicos de informação e comunicação e veículos, conforme discriminado no documento que anexa.

... (local e data).

O gerente/administrador, ... (identificação e assinatura).

ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do artigo 9.º]

Declaração

Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 9.º da Portaria n.º .../..., de ... de ..., declaro na qualidade de representante legal da entidade F. ..., pessoa colectiva n.º ..., com sede em ..., que a mesma mantêm os requisitos de licenciamento previstos nas alíneas a) a e) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio.

... (local e data).

O gerente/administrador, ... (identificação e assinatura).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1201/2009

de 8 de Outubro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a FESAHT — Federação dos

Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Évora e Portalegre, se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores não representados pelas associações de empregadores outorgantes que na área da convenção se dediquem às mesmas actividades e aos trabalhadores ao seu serviço.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2007 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2008. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e um grupo residual, são 304, dos quais 47 (15,5%) auferem retribuições inferiores às convencionais. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o prémio de venda e o subsídio de refeição, com acréscimos, respectivamente, de 11,1% e 1,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do nível VII da tabela salarial constante do anexo II é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Na área da convenção, aplicam-se também os CCT entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e as mesmas associações sindicais e, apenas no distrito de Évora, o CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as relações de trabalho entre empresas filiadas naquelas associações de empregadores e trabalhadores ao seu serviço.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.